



2678137



00135.229465/2021-58



NOTA TÉCNICA SOBRE A REFORMA DO ENSINO MÉDIO

1. ASSUNTO

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter deliberativo previsto na Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que tem como finalidade a promoção, defesa e garantia integral dos direitos da Criança e do Adolescente vem manifestar a sua preocupação com os termos da Proposta de Reforma do Ensino médio.

2. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar informações, dados e esclarecimentos sobre os possíveis impactos e prejuízos aos adolescentes contratados na condição de aprendiz diante das mudanças introduzidas pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, conhecida como Reforma do Ensino Médio, bem como recomendar ações que possam ser tomadas pelos Conselhos Estaduais de Educação para conter esses prejuízos.

Para garantia dos Direitos de adolescente aprendiz deve se observar além da legislação analisada e de natureza específica que trata da aprendizagem, os princípios da dignidade humana, da proteção integral e melhor interesse do(a) adolescente, sua condição especial e de pessoa em formação. Ainda, o que está definido quanto aos procedimentos previstos nos artigos 60 e seguintes da Lei nº. 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. ANÁLISE

A Lei 13.415, de 2017, previu que os sistemas de ensino deveriam implementar a adoção de um ou mais dentre os 5 (cinco) itinerários formativos previstos no art. 36 da referida lei, quais sejam: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas; e/ou formação técnica e profissional.

A lei, no art. 24, previu, ainda, a ampliação da carga horária mínima dos anos letivos da educação básica de 800 horas para 1.400 horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, o que recairá no ano letivo de 2022, pelo menos 1.000 horas anuais de carga horária.

Em que pese o aumento da carga horária ofertada seja reconhecido como um avanço no direito à educação e à garantia da educação integral aos adolescentes, ancorada na extensão do tempo escolar, entende-se que na realidade social brasileira, a política de aprendizagem profissional é atualmente a mais bem sucedida forma de conciliar educação, profissionalização e renda para grande parcela dos adolescentes e jovens, em especial em maior vulnerabilidade social.

Essa ampliação de carga horária, se executada no contraturno escolar, trará graves prejuízos aos adolescentes atualmente contratados como aprendizes, uma vez que as atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem são realizadas no contraturno escolar.

Já há relatos de adolescentes aprendizes que precisaram se desligar do programa de aprendizagem e rescindir o contrato de trabalho de Aprendizagem Profissional firmado com seu empregador, pois as novas atividades escolares a serem realizadas no contraturno o impediriam de permanecer com as atividades do programa de aprendizagem.

De acordo com dados do Boletim da Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Previdência, há atualmente no país 461.548 aprendizes com contrato ativo, dos quais 99,83% ainda estão no ensino básico e 61,74% possuem idade inferior a 18 anos (fonte: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>).

O art.428, §1º, da CLT estabelece que a matrícula e frequência à escola são requisitos para ingresso e permanência em programas de aprendizagem para aqueles que ainda não concluíram o ensino médio.

Assim, não havendo medidas de compatibilização entre o instituto da Aprendizagem Profissional e as novidades introduzidas pela Lei nº 13.415, de 2017, que passarão a valer a partir do ano letivo de 2022, a tendência é ocorrer um grande esvaziamento do acesso e permanência de adolescentes em programas de Aprendizagem Profissional. Cabe ressaltar que para muitos aprendizes a renda auferida na Aprendizagem Profissional viabiliza e incentiva a permanência no ensino regular. Para alguns, esta renda é a única de sua unidade familiar.

Em razão desses fatos e do notório possível prejuízo ao direito à profissionalização a adolescentes de todo país, o CONANDA realizou no dia 13/12/2021 audiência no âmbito da Comissão de Políticas Públicas com diversas autoridades no assunto.

Foi esclarecido que a Lei nº 13.415, de 2017, autorizou que na organização do itinerário de formação técnica e profissional possam ser considerados os programas de Aprendizagem Profissional, a critério dos sistemas de ensino, conforme previsão do art. 36, §6º, I, *in verbis*:

“Art. 36 (...)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

*I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela **legislação sobre aprendizagem profissional**.”*

Vale esclarecer que a vivência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação é condição obrigatória em todo e qualquer programa de Aprendizagem Profissional, nos termos do art. 428, §4º, da CLT, e pode ser especificamente demonstrada no caso concreto com a apresentação do contrato de Aprendizagem Profissional onde consta a informação da empresa contratante e do local de execução das atividades práticas (art. 346 da Portaria nº 671, de 08 de novembro de 2021), bem como da declaração de matrícula em curso de Aprendizagem Profissional emitida pela entidade qualificadora, onde deve constar a informação sobre a carga horária teórica e prática do programa de Aprendizagem Profissional.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE nº 03, de 21 de novembro de 2018, que previu a possibilidade de os conselhos estaduais de educação considerarem a fase prática da Aprendizagem Profissional realizada em ambiente real de

trabalho no setor produtivo ou em ambientes simulados na organização do itinerário de formação técnico profissional. Vejamos o art. 15, §6º, da referida Resolução:

Art. 15. Na organização do itinerário de formação técnica e profissional podem ser ofertados tanto a habilitação profissional técnica quanto a qualificação profissional, incluindo-se o programa de aprendizagem profissional em ambas as ofertas.

§ 6º As instituições de ensino que adotem itinerário formativo que contemple programa de aprendizagem profissional, desenvolvido em parceria com as empresas empregadoras, incluindo fase prática em ambiente real de trabalho no setor produtivo ou em ambientes simulados, devem observar

estas Diretrizes Curriculares Nacionais e os instrumentos estabelecidos pela legislação da aprendizagem profissional.

No mesmo sentido, o art. 17, §13, da Resolução CNE nº 03, de 2018:

Art. 17. O ensino médio, etapa final da educação básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, mediante diferentes formas de oferta e organização.

§ 13. As atividades realizadas pelos estudantes, consideradas parte da carga horária do ensino médio, podem ser aulas, cursos, estágios, oficinas, trabalho supervisionado, atividades de extensão, pesquisa de campo, iniciação científica, aprendizagem profissional, participação em trabalhos voluntários e demais atividades com intencionalidade pedagógica orientadas pelos docentes, assim como podem ser realizadas na forma presencial - mediada ou não por tecnologia - ou a distância, inclusive mediante regime de parceria com instituições previamente credenciadas pelo sistema de ensino.

Além disso, o art. 27, VII, da mesma Resolução:

Art. 27. A proposta pedagógica das unidades escolares que ofertam o ensino médio deve considerar:

VII - integração com o mundo do trabalho por meio de estágios, de aprendizagem profissional, entre outras, conforme legislação específica, considerando as necessidades e demandas do mundo do trabalho em cada região e Unidade da Federação;

Percebe-se, portanto, a preocupação do legislador educacional em permitir a integração e compatibilização dos programas de Aprendizagem Profissional com as inovações introduzidas pela Lei nº 13.415, de 2017, no ensino básico, deixando a critério de cada sistema de ensino, por meio de normativas exaradas pelos Conselho de Educação, a decisão de considerar a Aprendizagem Profissional, notadamente a parte prática de vivência laboral nas empresas, na organização do itinerário de formação técnico profissional dos alunos.

Nesse diapasão, o CONANDA tomou ciência de que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, de Minas Gerais, do Paraná, do Maranhão e de Goiás, já editaram normativo considerando os programas de Aprendizagem Profissional no itinerário formativo técnico profissional.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo editou a Deliberação CEE nº 186, de 2020, que considera os programas de Aprendizagem Profissional no itinerário de formação técnica profissional, conforme arts. 12 e 21, abaixo transcritos:

*“Art. 12. No itinerário de formação técnica e profissional podem ser ofertadas tanto a habilitação profissional técnica quanto a qualificação profissional, **incluindo-se o programa de aprendizagem profissional** em ambas as ofertas.*

5º As instituições de ensino que adotem itinerário formativo que contemple programa de aprendizagem profissional, desenvolvido em parceria com as empresas empregadoras,

incluindo fase prática em ambiente real de trabalho no setor produtivo ou em ambientes simulados, devem observar a legislação e normas referentes à educação profissional técnica e estar com conformidade com a regulamentação do Ministério do Trabalho relativas à aprendizagem profissional.”

“Art. 21. O ensino médio, etapa final da educação básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, mediante diferentes formas de oferta e organização.

*7º Atividades realizadas pelos estudantes como aulas, cursos, estágios, oficinas, trabalho supervisionado, atividades de extensão, pesquisa de campo, iniciação científica, **aprendizagem profissional**, participação em trabalhos voluntários e demais atividades com intencionalidade pedagógica e orientadas pelos docentes podem ser contabilizadas como certificações complementares e constar do histórico escolar do estudante.”*

Fonte: <https://desaocarlos.educacao.sp.gov.br/doe-07-08-2020/>

Na mesma direção, o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais editou a Resolução nº 4.657, de 12 de novembro de 2021 que também considerou a Aprendizagem Profissional na organização do itinerário formativo técnico profissional, conforme previsos no art. 4 e 16, *in verbis*:

“Art. 4º - No Ensino Médio Noturno e na Educação de Jovens e Adultos serão realizadas Atividades Complementares vinculadas aos componentes curriculares.

§ 3º - As Atividades Complementares de cada um dos componentes curriculares devem ser trabalhadas por meio de projetos que legitimem saberes que estão além dos muros da escola. A aprendizagem baseada em projetos é a metodologia a ser implementada para o desenvolvimento das Atividades Complementares.”

“Art. 16 - No Ensino Médio as atividades extraescolares realizadas pelos estudantes poderão ser lançadas como aproveitamento de estudos realizados e conhecimentos constituídos, integralizando a carga horária prevista na Matriz Curricular.

§ 3º - Serão consideradas, para efeito de aproveitamento de estudos realizados e conhecimentos constituídos para integralização de carga horária extraescolar, na Rede Estadual de Educação de Minas Gerais, as seguintes atividades formais realizadas no corrente ano letivo: estágios, Aprendiz nos termos da Lei n.10.097/2000, cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio com validade nacional, cursos livres ministrados por pessoa jurídica, atividades de iniciação científica em instituições de ensino regulamentadas.

§ 4º - Para o aproveitamento da carga horária realizada em estágios ou Programa de Jovem Aprendiz a instituição responsável pela atividade precisa declarar as atividades realizadas pelo estudante, comprovando que as mesmas possuem finalidade educativa e dialogam com o propósito formativo do Ensino Médio.”

De igual forma, o Conselho Estadual de Educação do Maranhão editou a Resolução nº 277, de 17 de novembro de 2021, que considerou a Aprendizagem Profissional na organização do itinerário da formação técnico profissional, nos termos do art. 11, abaixo transcrito:

“Art. 11 Serão consideradas parte da carga horária do Ensino Médio as atividades realizadas pelos estudantes como: aulas, cursos, estágios, oficinas, trabalho supervisionado, atividades de extensão, pesquisa de campo, iniciação científica, aprendizagem profissional, participação em trabalhos voluntários e outras atividades de caráter pedagógico orientadas pelos professores.”

Por fim, o Conselho Estadual de Educação do Paraná publicou o “Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná” que em sua página 1053/1054 reconhece os programas de Aprendizagem Profissional no itinerário de formação técnica e profissional, conforme abaixo:

“3.4 POSSIBILIDADES DE OFERTA DA EDUCAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL

(...)

Outras opções importantes são: programa de aprendizagem ou de ambientes simulados, que, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais e os instrumentos estabelecidos pela legislação da aprendizagem profissional, podem ser caracterizados da seguinte forma:

· O programa de aprendizagem, que compreende experiências formativas e arranjos de cursos, de modo que possibilitam um itinerário formativo, se forem articulados e possuindo, ao final, os aproveitamentos curriculares necessários. Essa oferta de programas de aprendizagem tem por objetivo apoiar trajetórias formativas que tenham relevância para os jovens e favoreçam a sua inserção futura no mercado de trabalho. Os programas de aprendizagem podem possuir arranjos diferentes, a depender das normas vigentes relacionadas a carga horária mínima e ao tempo máximo de duração do contrato de aprendizagem;

· E uma estratégia de ambiente pedagógico de simulação para determinadas aulas ou cursos, onde não é possível eliminar riscos aos estudantes no que se referem à insalubridade e periculosidade no ambiente real de trabalho.”

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com objetivo de resguardar o direito à profissionalização dos adolescentes de todo país, em especial, o direito a ingressarem e permanecerem em programas de Aprendizagem Profissional, RECOMENDAMOS que os Conselhos Estaduais e o Distrital de Educação editem normativos considerando a Aprendizagem Profissional, notadamente a fase prática em ambiente real de trabalho no setor produtivo ou em ambientes simulados, nos termos do art. 36, §6º, I, da Lei nº 13.415, de 2017, na organização do itinerário de formação técnica e profissional.

FERNANDA RAMOS MONTEIRO

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Ramos Monteiro, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 17/12/2021, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2678137** e o código CRC **F6350D5D**.

Referência: Processo nº 00135.229465/2021-58

SEI nº 2678137